

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 4.812, DE 2012

Torna obrigatória a adequação dos projetos a serem executados em rodovias federais e estaduais que cruzam municípios em suas áreas urbanas e de unidades de conservação.

Autor: Deputado FERNANDO JORDÃO

Relatora: Deputada ROSANE FERREIRA

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Após a primeira discussão na Comissão de Desenvolvimento Urbano, ocorrida na Reunião Ordinária do dia 03 de julho de 2013, acatei as sugestões dos nobres deputados Weverton Rocha, Sérgio Moraes, Paulo Foletto, Roberto Britto e João Paulo Lima para a apresentação de um substitutivo que aprimore o projeto de lei em epígrafe.

Diante dessas considerações, somos pela aprovação do PL nº 4.812, de 2012, na forma do substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em 04 de julho de 2013.

Deputada ROSANE FERREIRA

Relatora

5433A43130

5433A43130

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.812, DE 2012

Dispõe sobre os projetos a serem executados nas rodovias estaduais, federais e ferrovias que fazem interseção com vias urbanas e áreas de unidades de conservação, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os projetos a serem executados nas rodovias estaduais, federais e ferrovias que fazem interseção com vias urbanas e áreas de unidades de conservação, e dá outras providências.

Art. 2º As rodovias estaduais, federais e ferrovias ao adentrarem áreas urbanas serão dotadas de obras-de-arte e sinalização indispensáveis para a circulação segura de veículos, pedestres e animais.

§ 1º Nas áreas urbanas adensadas, para os fins previstos no *caput*, investimentos rodoviários e ferroviários federais serão destinados, prioritariamente, a intervenções saneadoras em cruzamentos de rodovias estaduais, federais e ferrovias com vias urbanas.

§ 2º Para o atendimento do previsto neste artigo, as intervenções nas rodovias estaduais, federais e ferrovias em áreas urbanas deverão compatibilizar-se com as propostas do Plano Diretor e do Plano de Mobilidade Urbana, ouvido o Poder Público Municipal.

5433A43130

5433A43130

§3º As rodovias estaduais, federais e ferrovias que adentram áreas urbanas adensadas, além das obras-de-arte e sinalização de que trata o *caput*, serão dotadas de vias marginais para circulação de pedestres e ciclistas.

Art. 3º Em Áreas de Unidades de Conservação, as rodovias federais estaduais, federais e ferrovias serão objeto de investimentos prioritários destinados à realização de obras-de-arte, sinalização e bloqueios necessários, em pontos estratégicos, para permitir a passagem de animais sem cruzamento da via de forma a protegê-los e garantir a segurança rodoviária e ferroviária.

Art. 4º As rodovias estaduais, federais e ferrovias cuja exploração tenham sido concedidas à iniciativa privada após a entrada em vigor desta Lei receberão das empresas concessionárias investimentos prioritários destinados ao cumprimento dos requisitos estabelecidos nos arts. 2º e 3º, dentro do período máximo de 5 anos após o início da vigência da concessão.

Art. 5º A partir da vigência desta Lei, todo projeto rodoviário e ferroviário terá o traçado da via definido de forma a contornar os perímetros urbanos e a não adentrar áreas de ocupação urbana adensadas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 04 de julho de 2013.

Deputada ROSANE FERREIRA

Relatora

5433A43130
5433A43130